



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11831.005681/2002-14  
**Recurso nº** 171.836 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-00.626 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 31 de agosto de 2010  
**Matéria** DCTF  
**Recorrente** INAM INDUSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 30/09/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DCTF.

Impõe-se a manutenção do lançamento de ofício decorrente de auditoria interna de DCTF, não localizado o DARF correspondente à alegada extinção do crédito tributário.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/09/1997

PROVAS. ALEGAÇÕES IMPERTINENTES.

Afastam-se as alegações impertinentes ou eminentemente procrastinatórias, destituídas de suficiente vinculação com os fatos narrados na acusação fiscal, desacompanhadas de qualquer prova acerca do litígio que compõe a lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Selene Ferreira de Moraes - Presidente

  
Walter Adolfo Marésch - Relator

EDITADO EM: 09/11/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

## Relatório

INAM INDUSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

*Em decorrência de auditoria interna realizada na DCTF referente ao 3º trimestre de 1997, foi lavrado o auto de infração de fls. 24/25, exigindo do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 4.317,64 (quatro mil, trezentos e dezessete Reais e sessenta e quatro centavos).*

*2. De acordo com os ANEXOS Ib — RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF (fls. 26) e III — DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR (fls. 27), que instruíram o Auto de Infração, foi apurado, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL do 3º trimestre de 1997, que o contribuinte informou em DCTF o pagamento desta exação por intermédio de DARF não localizado nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.*

*3. Em razão de tal irregularidade foram exigidos: (a) CSLL no valor de R\$ 1.608,00 (um mil, seiscentos e oito Reais), acrescido da multa de ofício (R\$ 1.206,00— um mil, duzentos e seis Reais) e juros moratórios calculados até a data da autuação (R\$ 1.503,64 — um mil, quinhentos e três Reais e sessenta e quatro centavos).*

*4. O lançamento teve como enquadramento legal a legislação discriminada na folha de continuação do auto de infração (fls. 25).*

*5. Cientificado do auto de infração em 11/06/2002, o contribuinte apresentou, em 11/07/2002, a impugnação de fls. 01/13, aduzindo, em apertada síntese, que:*

*5.1. A exação em comento foi integralmente quitada, conforme comprova a cópia do DARF cuja cópia será juntada oportunamente, em face da impossibilidade da Autuada colacioná-la neste momento por motivos de mudança de sua sede administrativa, Neste diapasão, pleiteia-se a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos deste recolhimento.*

*5.2. A aplicação da multa punitiva deve ser afastada, sendo aplicável apenas a penalidade moratória prevista no art. 61 e §§ da Lei nº. 9.430/96.*



208

*5.3. Os juros moratórios equivalentes à Taxa Selic também devem ser excluídos, pois é clara a natureza remuneratória dos mesmos. Ademais, a aplicação de juros de mora em percentual superior a 12% a.a. (doze por cento ao ano) afronta à disciplina veiculada no art.*

*192, §3º, da Constituição Federal, e no art. 161, §1º, do CTN.*

*6. Em 15/03/2007, o órgão competente para a revisão de ofício do lançamento aduz, por intermédio de informação acostada aos autos (fls. 41), que ainda não consta dos sistemas informatizados da RE13 o aventado recolhimento deduzido na defesa, não havendo que se cogitar de qualquer retificação da exação.*

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-17.826, de 17 de julho de 2008 (fls. 45/52), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 1997*

*AUDITORIA INTERNA EM DCTF. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS.*

*É imperiosa a constituição do crédito tributário declarado em DCTF no exercício de 1997, especialmente nos casos em que o contribuinte imputa DARF não localizado nos sistemas informatizados da RFB ao mesmo. Ademais, se o contribuinte não comprova a regular existência deste recolhimento, resta evidenciada a procedência da autuação.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.*

*PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Sobre as diferenças apuradas em auditoria interna de DCTF, decorrentes de pagamentos informados e não comprovados, incidem somente acréscimos moratórios, em razão da aplicação retroativa (retroatividade benigna) do art. 18 da Lei 10.833/03, com a redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051/04.*



Inconformada a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 58/60, afirmando que embora não tenha localizado o DARF relativo ao pagamento da exação, as DCTFs colacionadas demonstram que houve a compensação integral da exação exigida no auto de infração.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch - Relator

Trata o presente processo de auto de infração decorrente de auditoria interna de DCTF, pelo qual se exige a CSLL relativa ao 3º Trimestre de 1997, uma vez não localizado o DARF informado como pagamento.

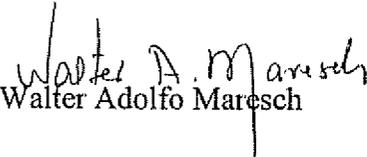
Em seu recurso voluntário a interessada afirma apenas que ainda não localizou o DARF relativo ao pagamento mas que junta a DCTF do período que demonstra que houve a extinção do débito por compensação.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, passados mais de oito (oito) anos do lançamento, a recorrente ainda não localizou o comprovante do pagamento e tampouco juntou a alegada DCTF que na verdade nada comprovaria em seu favor, pois o lançamento decorre justamente da auditoria da DCTF que constatou a inexistência do DARF informado pela contribuinte.

É lamentável que a contribuinte utilizando seu legítimo direito ao recurso faça tão pouco caso deste colegiado julgador administrativo, fazendo alegações sem nexos e destituídas de qualquer prova.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

  
Walter Adolfo Maresch

